



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.909725/2009-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.272 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora consulte seus sistemas de controle para verificar se houve a competente declaração e quais os dados correspondentes às DCTF Original e Retificadora associadas ao período de apuração relativo ao 2º trimestre de 2004, analisando as informações declaradas, a data de transmissão e seus reflexos na PER/DCOMP utilizada para aferir o crédito pleiteado, elaborando ao fim relatório consubstanciado de suas constatações.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de multa de mora, em valor declarado na data de transmissão da DCOMP, de R\$ 58.935,55.

Por economia processual e por bem descrever a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso.

“1. Trata-se de Declaração de Compensação (nº 15104.20097.050906.1.3.04-4493, fls. 001 a 005), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP, transmitida em 05/09/2006, que tem por origem do crédito um suposto pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS, cobrança não-cumulativa (Código 6912), apresentando o DARF as seguintes características:

Apuração	Vencimento	Arrecadação	Principal	Multa	Juros	Total
31/05/2004	15/06/2004	29/04/2005	288.836,46	-	37.259,90	326.096,36

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.272 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.909725/2009-18

1.1. Na DCOMP foi utilizada uma parcela daquele pagamento, no valor original de R\$ 58.935,55, que, com o acréscimo da SELIC acumulada, seria suficiente para a compensação de um débito de IRRF, Código 3426, apuração 3º decêndio de agosto/2006, vencimento 05/09/2006 (mesma data da transmissão da DCOMP), no valor de R\$ 72.484,84.

2. A DCOMP foi analisada de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, tendo sido o valor do crédito original reconhecido pela autoridade competente - no caso, o titular da DRF/Recife -, de apenas R\$ 11.608,57, que, valorado até a data da transmissão da DCOMP, permite somente a amortização de R\$ 14.277,38 do débito compensado, levando, por consequência, à cobrança da diferença (R\$ 72.484,84 - R\$ 14.277,38 = R\$ 58.207,46), com os acréscimos legais cabíveis, tudo conforme Despacho Decisório emitido eletronicamente (fls. 006 a 008), do qual o contribuinte foi cientificado, por via postal, em 02/06/2009 (fls. 009 e 010).

3. Irresignada, a interessada apresentou, em 02/07/2009, Manifestação de Inconformidade (fls. 011 e 013), onde diz, em resumo, que o pagamento a destempo foi decorrente de uma interpretação da legislação, que depois se confirmaria equivocada, no que tange ao regime a ser adotado na apuração da Contribuição para o PIS sobre a receita de contratos firmados anteriormente a 31/10/2003.

3.1. A empresa vinha se utilizando do regime cumulativo até que, em 2005, passou a entender que, em função dos preços terem sido reajustados pelos índices de variação monetária, estaria descaracterizado, em primeira análise, o preço determinado previsto no contrato original, levando à necessária adoção do regime não-cumulativo, inclusive retroativamente, o que implicou o pagamento, em atraso, da diferença decorrente desta mudança.

3.2. Em 29/04/2005, apresentou denúncia espontânea (fls. 016), prevista no art. 138 do CTN, acompanhada de diversos pagamentos, dentre os quais o que seria a origem do crédito utilizado na DCOMP em tela.

3.3. Conforme já visto, o DARF não contempla a multa de mora, o que a empresa procura justificar na denúncia espontânea, ressaltando que "os valores dos referidos tributos foram recolhidos fora dos seus vencimentos, acrescidos de juros de mora sem incidência de multas, antes do início de quaisquer procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização por parte do fisco".

3.4. Com o advento da Lei nº 11.196/2005, no entender da interessada, a dúvida teria sido dissipada, já que estaria expresso que a simples correção dos preços não descaracterizaria o preço predeterminado e, portanto, não traria alterações ao contrato original:

Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preço em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 5º . 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.

3.5. Assim, a CHESF voltou a aplicar o regime cumulativo as receitas em questão, também retroativamente, o que levou, após o recálculo, à identificação de valores pagos a maior, os quais se constituiriam então em créditos contra a Fazenda Pública, passíveis de utilização para compensação.

3.6. Analisando os valores consignados no Despacho Decisório, em confronto com os informados nas DCTF, a empresa chega logo à conclusão de que o objeto da cobrança seria precisamente a multa de mora que deixou de ser incluída no pagamento

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.272 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.909725/2009-18

extemporâneo, procedimento, segundo a reclamante, "justificado mediante denúncia espontânea com características especiais".

3.7. "Como a denúncia espontânea ainda está-sob-análise" entende que "a referida cobrança neste momento é inadequada, permitindo assim, a utilização do crédito pela PER/DCOMP".

3.8. Ao final, requer "o cancelamento da cobrança do débito de R\$ 58.207,46"".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE (DRJ/Recife) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

PAGAMENTO ESPONTÂNEO EM ATRASO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Sobre o valor do tributo pago após o vencimento, mesmo que a denúncia seja espontânea, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. COBRANÇA DA PARCELA NÃO HOMOLOGADA.

Constatada insuficiência de crédito para fazer frente aos débitos declarados em DCOMP, cabe a cobrança da parcela não homologada, com os acréscimos legais cabíveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido".

Inconformada, em 18/06/2012, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 128 a 131)¹, no qual, reiterando as razões da Manifestação de Inconformidade, contesta a decisão de 1ª Instância, alegando, em síntese, que:

- i. teria apurado o recolhimento incorreto de tributos e, mesmo antes de qualquer procedimento administrativo do Fisco, efetuou o pagamento da diferença apurada, informando-o à Secretaria da Receita Federal com a apresentação de pedido de denúncia espontânea a fim de eximir-se do pagamento da multa moratória, efetuando, em seguida, as declarações retificadoras da DCTF nas quais teria informado a alteração no recolhimento dos tributos federais dos períodos de apuração;
- ii. teria recolhido a diferença da exação sem a incidência da multa de mora, em virtude da apresentação da denúncia espontânea, mas o Fisco deslocou parte da importância paga, correspondente à diferença do tributo devido e aos juros, imputando-lhe natureza de multa moratória; e

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.272 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.909725/2009-18

- iii. a douta Delegacia de Julgamento teria entendido que “a multa de mora é sempre exigível na denúncia espontânea”, mas, não obstante sequer haver indícios de efetiva infração nos autos, visto que os recolhimentos procedidos estariam em consonância com as normas estabelecidas, seria forçoso reconhecer que o pagamento se deu espontaneamente e sem qualquer procedimento de cobrança realizado pelo Fisco, não sendo possível a incidência da multa moratória.

E tomando essas razões, requer, ao fim de sua peça recursal, a reforma da decisão vergastada, *“anulando quaisquer débitos residuais eventualmente existentes, após o processamento dos pedidos de compensação e recolhimentos efetuados espontaneamente pela recorrente, na forma da legislação tributária”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguições preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

O litígio em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de despacho decisório, mantido hígido na decisão *a quo*, que homologou parcialmente a compensação declarada, sob a alegação de que os pagamentos informados teriam sido parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

inferior ao crédito pretendido, insuficiente assim para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que há a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96 sobre o valor do tributo pago após o vencimento, mesmo que a denúncia seja espontânea, e que havendo insuficiência de crédito para fazer frente aos débitos declarados em DCOMP, cabe a cobrança da parcela não homologada, com os acréscimos legais cabíveis. Fundamentou-se a decisão, nos seguintes termos (fls. 117 – destaques no original):

“8. Fica assim demonstrado que, efetivamente, toda a discussão restringe-se a multa de mora (os juros não estão em questão) não sobre o pagamento realizado a destempo, mas sim sobre o débito que o sujeito passivo pretende quitar com aquele DARF.

8.1. Os Sistemas Informatizados da RFB não levam em conta se um DARF desvinculado inclui multa de mora ou não. É apenas um valor (global, sempre submetido às imputações) que ingressou nos cofres públicos e poderá ou não vir a quitar este ou aquele débito confessado, a depender da vinculação, de ofício ou via DCTF/DCOMP.

8.2. O débito reconhecido, ao final, pelo contribuinte, é o que consta na última DCTF retificadora e que, estando declarado, precisava ser vinculado a algum pagamento (e foi), sob pena de restar saldo a pagar, passível de inscrição na Dívida Ativa da União.

9. O que o SCC na realidade fez foi verificar quanto havia restado após a quitação do novo débito confessado da Contribuição para o PIS de maio de 2004, obviamente seguindo os ditames da legislação tributária, quanto aos prazos de vencimento e à incidência dos acréscimos legais, sendo a Lei nº 9.430/96 expressa a respeito da incidência da multa de mora, em qualquer caso de pagamento com atraso de tributos administrados pela RFB”

(...)

9.1. Não tendo havido o pagamento espontâneo e não sendo caso de exigibilidade suspensa por medida judicial, passa a incidir a multa de ofício (art. 44, também da Lei nº 9.430/96), com percentuais distintos, a depender do caso, ressalvada a hipótese do art. 47 da mesma lei.

9.2. Este último artigo citado tornou-se inócuo, pelo fato de não serem mais objeto de lançamento de ofício os valores declarados em DCTF, mas permanece a demonstrar que o legislador ordinário não desconhece nem ignora a figura da denúncia espontânea do art. 138 do Código Tributário Nacional (grifos nossos):

(...)

9.3. Não existe outro "procedimento espontâneo" que não seja a denúncia espontânea do art. 138 do CTN e não há dúvida que é a ela que o legislador se refere, pois, com o início do procedimento fiscal, perde o contribuinte a espontaneidade (parágrafo único do art. 138 do CTN e art 7º, § 1º, do Decreto nº70.235/72)

9.4. Também não existem na lei outros "acrécimos legais aplicáveis no caso de procedimento espontâneo" que não sejam os juros e a multa de mora do art. 61 acima transcrito.

9.5. A única conclusão possível, então, é a de que a multa de mora sempre é exigível na denúncia espontânea”.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.272 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.909725/2009-18

A recorrente questiona suposta aplicação da multa de mora e requer que seja reconhecido o seu pagamento indevido pelo reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea, compensando-se com débitos de outros tributos federais.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

A discordância se limita ao pagamento da multa de mora relativamente aos débitos recolhidos espontaneamente pelo recorrente, supostamente antes de quaisquer ações do Fisco para exigí-los, o que, segundo a empresa, afastaria a aplicação da multa moratória pelo fato de ter ocorrido a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

A aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp nº 1.149.022/SP. No recurso, aquele Tribunal Superior decidiu que não se aplica o instituto da denúncia espontânea aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF e liquidados depois das datas de seus vencimentos.

A ementa daquele julgado, assim dispõe (os destaques são de nossa autoria):

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, **após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.**

2. Deveras, a denúncia espontânea **não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco** (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.272 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.909725/2009-18

Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, **forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)."

A matéria já havia sido sumulada pelo próprio STJ, Súmula nº 360, publicada no DJe de 8/9/2008, *verbis* (novamente grifei):

"Sumula STJ nº 360

O benefício da denúncia espontânea **não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.**"

Tem-se no julgado, então, duas situações distintas, a saber:

- (1) o contribuinte declara parcialmente o débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) e efetua o respectivo pagamento integral; depois, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, retifica a declaração efetuada noticiando a existência de diferença a maior, quitando-a concomitantemente – situação à qual se aplica o instituto da denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória; e
- (2) o contribuinte declara tributo sujeito a lançamento por homologação e efetua o correspondente pagamento, à vista ou parceladamente, fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco –

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.272 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.909725/2009-18

hipótese na qual não se caracteriza a denúncia espontânea (Sumula STJ nº 360).

Como visto, a aplicação do REsp nº 1.149.022/SP pressupõe, nas duas hipóteses nas quais trata da aplicação do instituto da denúncia espontânea, a existência da declaração prévia do tributo sujeito a lançamento por homologação e seu correspondente pagamento, a menor ou integral.

Analizando as informações trazidas aos autos, tem-se a informação da apresentação de uma Declaração de Compensação (nº 15104.20097.050906.1.3.04-4493, fls. 001 a 005), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP e transmitida em 05/09/2006, que teria por origem do crédito um suposto pagamento indevido por DARF da Contribuição para o PIS, cobrança não-cumulativa (Código 6912), relativamente a período de apuração encerrado em 31/05/2004, no montante de R\$ 326.096,36 com vencimento em 15/06/2004, recolhidos em 29/04/2005. Há ainda a informação da apresentação de DCTF Retificadora, que teria sido transmitida em 05/03/2007 (doc. fls. 045 a 049) – 2º Trimestre/2004, onde se informaria um crédito apurado no valor de R\$ 236.634,91

Não há nos autos, contudo, informações relativas à DCTF Original associada ao período, os valores declarados e a data de sua transmissão, de forma a permitir que se constate se já havia ocorrido a confissão da dívida por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, quando do pagamento a destempo.

O instituto da denúncia espontânea aproveita àqueles que recolhem a destempo o tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos casos em que não tenha havido prévia declaração do débito em DCTF, entendimento que encontra eco em decisões do STJ, a exemplo do Recurso Especial nº 926.647 – RJ, da lavra do Sr. Ministro Francisco Falcão (*verbis* – destaques nossos):

RECURSO ESPECIAL Nº 926.647 – RJ.

TRIBUTÁRIO. IOF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ante seu manifesto caráter infringente, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal. II - **Acerca da denúncia espontânea, esta Colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há o denominado autolancamento por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória, o que é a hipótese dos autos.** Precedentes: REsp 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.08.2006; AgRg no REsp 868680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.11.2006 p. 267 e AgRg no Ag 600.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005. III - Agravo regimental provido.

Ressalte-se ainda que não encontra guarida o argumento utilizado na decisão de piso relativamente à inexistência de possibilidade de realizar a exclusão da aplicação da multa de mora de tributo recolhido em atraso. Como visto linhas acima, encontra-se expressamente exposto no REsp nº 1.149.022/SP que o instituto da denúncia espontânea “*exclui as penalidades*

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.272 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.909725/2009-18

pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte” (grifei).

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Recife) consulte seus sistemas de controle para verificar se não teria sido declarado o débito até a data da realização do recolhimento ou se não teria havido algum procedimento fiscalizatório. Há de se verificar se houve a competente declaração e quais os dados correspondentes às DCTF Original e Retificadora associadas ao período de apuração relativo ao 2º trimestre de 2004, analisando as informações declaradas, a data de transmissão e seus reflexos na PER/DCOMP utilizada para aferir o crédito pleiteado.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos ou informações para atestar a veracidade das informações prestadas e evidenciar a existência do direito creditório que entende fazer jus, utilizado na compensação dos débitos tributários declarados no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Recife, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, elaborando ao fim relatório consubstanciado de suas constatações e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator